

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Maio de 1995

relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Finlândia

(Apenas faz fé o texto em língua finlandesa)

(95/196/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 142º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o último parágrafo do seu artigo 5º,

Considerando que o artigo 142º supracitado prevê a autorização pela Comissão das ajudas nacionais a longo prazo concedidas pela Finlândia e pela Suécia, a fim de garantir a manutenção da actividade agrícola nas regiões nórdicas; que, nos termos do nº 2 do referido artigo, a Comissão deve proceder à determinação dessas regiões;

Considerando que, para o efeito, a fim de facilitar a gestão administrativa do regime previsto, é apropriado, de modo análogo à prática seguida na aplicação da Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas⁽²⁾, alterada pela Directiva 80/666/CEE⁽³⁾ e pelo Regulamento (CEE) nº 797/85⁽⁴⁾, considerar o nível municipal (*kunta*) como unidade administrativa adequada; que, todavia, o distrito rural (*maatalouspiiri*) de Mikkeli, a Carélia do Sul e a zona nº 3 definida no sistema finlandês de ajudas à agricultura em função da dimensão das explorações, em vigor antes da adesão e nos limites existentes em 31 de Dezembro de 1993, podem também ser considerados unidades administrativas pertinentes;

Considerando que o nº 1 do artigo 142º do Acto de Adesão prevê que as regiões a tomar em consideração devem abranger as áreas agrícolas situadas a norte do paralelo 62ºN, bem como algumas regiões limítrofes a sul deste paralelo afectadas por condições climáticas comparáveis que tornem a actividade agrícola particularmente difícil; que, para o efeito, a Comissão deve atender, nomeada-

mente, à baixa densidade da população, à parte das terras agrícolas em relação à superfície global, à parte das terras agrícolas consagradas a culturas arvenses destinadas à alimentação humana em relação à superfície agrícola utilizada;

Considerando que os elementos supracitados conduzem, no caso da Finlândia, à determinação da lista das unidades administrativas das sub-regiões C₁, C₂, C₂ norte, C₃ e C₄ previstas na presente decisão, unidades essas que se situam a norte do paralelo 62 ou são limítrofes deste último, afectadas por condições climáticas comparáveis que tornam a actividade agrícola particularmente difícil, e caracterizadas por uma densidade populacional inferior ou igual a dez habitantes por quilómetro quadrado, cuja proporção da superfície agrícola utilizada (SAU) relativamente à superfície total do município é inferior a 10 % e em que uma parte da SAU consagrada às culturas arvenses destinadas à alimentação humana é inferior ou igual a 20 %; que se afigura adequado que os municípios encravados nessas zonas sejam inscritos na lista, mesmo que não tenham as mesmas características;

Considerando que a zona nórdica assim determinada tem uma superfície de 1 417 000 hectares (ha) de SAU, que representa 55,5 % da SAU total desse Estado;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 142º, cabe à Comissão definir o período de referência relativamente ao qual deve ser examinada a evolução da produção agrícola e do nível de apoio global; que, com base nas estatísticas nacionais disponíveis, é necessário, no que respeita à produção agrícola, fixar esse período de referência nos anos de 1991, 1992 e 1993, com excepção do sector do leite de vaca e do sector dos bovinos, para os quais 1992, utilizado tanto para a fixação da quota leiteira como para a fixação do efectivo de referência desse país, constitui a base mais adequada, e do sector da horticultura, para o qual 1993 é o ano em que as estatísticas são mais fiáveis; que, em contrapartida, no que respeita ao nível do apoio global, em cuja apreciação se tem de atender à diferença do nível de apoio entre a Finlândia e a Comunidade, deve ser seleccionado o ano de 1993, em que os preços não estavam ainda influenciados pelo efeito da adesão;

Considerando que é adequado indicar o volume de produção e o montante do apoio por produto relativos aos anos supracitados;

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 16.⁽²⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 180 de 14. 7. 1980, p. 34.⁽⁴⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

Considerando que, em 26 de Outubro de 1994, a Finlândia apresentou à Comissão o sistema de ajudas previsto; que a Finlândia transmitiu posteriormente informações complementares e, em 20 de Janeiro de 1995, comunicou a versão final do sistema de ajudas previsto; que esse sistema prevê ajudas aplicáveis, de um modo geral, a favor da agricultura das regiões em causa e ligadas ao modelo de produção tradicional de cada exploração; que esse sistema prevê, além disso, ajudas específicas a favor da população dos *scolts*, da economia das renas e da economia natural dessas regiões;

Considerando que as medidas previstas podem ser autorizadas, uma vez que satisfazem as condições do nº 3 do artigo 142º; que, com efeito, essas medidas têm em conta um nível da indemnização compensatória, as ajudas agro-ambientais previstas para as regiões nórdicas e o nível das ajudas previstas pelas organizações comuns de mercado (OCM), que é adequado lembrar por razões de transparência; que essas ajudas têm em conta, além disso, ajudas transitórias concedidas a título dos artigos 138º a 140º do Acto de Adesão; que, quando comparadas com as do período de referência atrás mencionado, essas ajudas não são de molde a conduzir nem a um aumento do apoio global nem, se acompanhadas das medidas necessárias, a um aumento da produção; que, além disso, para o ano seguinte, a redução das ajudas proporcional à superação da produção do período de referência constitui um instrumento adequado;

Considerando que, no que respeita a este último ponto, com excepção do leite de vaca, para o qual o aumento da produção é regulamentado através do sistema de quotas previsto pela OCM, as ajudas não são concedidas em função das quantidades produzidas, mas sim em função de factores de produção [cabeça normal (CN) ou ha], até limites regionais fixados pela presente decisão; que, no que respeita às novilhas para abate e, portanto, fora do circuito da produção leiteira, a ajuda também é concedida por cabeça;

Considerando que as ajudas ao transporte previstas no presente regime de ajuda podem ser autorizadas ao abrigo do nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 142º; que é conveniente, aquando da eventual autorização de ajudas ao transporte no âmbito do regime de ajudas nacionais com finalidade regional, assegurar que os diversos regimes de ajuda não impliquem uma dupla compensação para a mesma actividade;

Considerando que essas ajudas correspondem aos objectivos enunciados no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 142º, dado que se destinam a manter produções primárias e transformações tradicionais especialmente adequadas às condições climáticas das regiões em causa, a melhorar as estruturas de produção, a transformação e comercialização, a facilitar o escoamento dos produtos e a assegurar a protecção do ambiente e a manutenção do espaço natural;

Considerando que, com base nestes elementos, as ajudas em causa podem ser autorizadas desde que respeitem os limites fixados para certos produtos no âmbito das OCM;

Considerando que o sistema de ajudas proposto prevê ajudas a favor dos produtos hortícolas das regiões nórdicas; que são igualmente concedidas, para a armazenagem desses produtos, ajudas consideradas, nesses casos, como ajudas destinadas a facilitar o escoamento desses produtos nos termos do nº 3, terceiro travessão do terceiro parágrafo, do artigo 142º;

Considerando que é necessário que a Comissão seja informada da evolução real, na Finlândia, dos preços de mercado dos produtos hortícolas abrangidos pela presente decisão, a fim de verificar o respeito das condições previstas no artigo 142º;

Considerando que as ajudas previstas para a criação, transformação e comercialização das renas estão em conformidade com o disposto no último parágrafo do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 827/68,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

TÍTULO I

DELIMITAÇÃO DAS REGIÕES E DETERMINAÇÃO DO PERÍODO DE REFERÊNCIA

Artigo 1º

A região nórdica da Finlândia inclui, por sub-região, as unidades administrativas locais e as unidades municipais (*kunta*) enumeradas no anexo I.

Artigo 2º

1. O período de referência referido no nº 3 do artigo 142º do Acto de Adesão abrange:

a) No que se refere ao nível de produção a respeitar:

- o ano de 1992, para o leite de vaca e os bovinos,
- o ano de 1993, para o sector da horticultura,
- a média dos anos de 1991, 1992 e 1993, para os outros produtos;

b) No que se refere ao nível de apoio global, o ano de 1993.

2. a produção e o apoio global relativos a esses anos são indicados, por produto, no anexo II.

TÍTULO II

AJUDAS AUTORIZADAS

Artigo 3º

1. São autorizadas, a partir de 1 de Janeiro de 1995, as ajudas previstas no anexo III.

Figuram :

- no anexo III, os montantes concedidos por sub-região, por factor de produção (ha, CN ou cabeças), ou por quantidades produzidas, bem como o montante global previsto ;
- no anexo IV, o número máximo de hectares ou de animais abrangidos por essas ajudas ;
- no anexo V, as taxas de conversão em CN dos diferentes tipos de animais.

Essas ajudas :

- são autorizadas tendo em conta o nível das ajudas comunitárias constantes do anexo VI, bem como o nível das ajudas autorizadas em aplicação dos artigos 138º a 140º do Acto de Adesão,
- com excepção das respeitantes ao sector do leite de vaca, não podem de modo algum ser concedidas por quantidade produzida.

2. Nos sectores a seguir indicados, as ajudas previstas no nº 1 são limitadas do seguinte modo :

- a) Terras aráveis : ao número médio de hectares da região que, no período de 1989/1991, tenham sido consagrados a culturas arvenses ou, se for caso disso, retirados da produção em conformidade com um regime de compensação pública nos termos do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho ⁽¹⁾ ;
- b) Beterraba sacarina : à quantidade de beterraba abrangida por um contrato celebrado entre um produtor das regiões previstas no artigo 1º e uma empresa produtora de açúcar, até ao limite da quota (A e B) concedida a esta última em aplicação do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho ⁽²⁾ ;
- c) Leite de vaca : à quantidade de referência atribuída em aplicação do nº 2 do artigo 3º e do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho ⁽³⁾ ;
- d) Vacas em aleitamento : aos limites individuais atribuídos a cada produtor em aplicação do nº 1A do artigo 4ºD do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho ⁽⁴⁾ ;
- e) Bovinos machos : a 90 cabeças por exploração e por fracção de idade em aplicação do nº 1 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 805/68 ;
- f) Ovinos e caprinos : aos limites individuais atribuídos aos produtores em aplicação do artigo 5ºE do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho ⁽⁵⁾.

Além disso, no que diz respeito aos produtos referidos nas alíneas d) e e), será respeitado o factor de densidade previsto no artigo 4ºG do Regulamento (CEE) nº 805/68.

Artigo 4º

1. A Finlândia :

- a) No âmbito das informações a fornecer nos termos do nº 2 do artigo 143º do Acto de Adesão, comunicará anualmente à Comissão, antes de 1 de Abril e pela primeira vez antes de 1 de Abril de 1996, informações sobre os efeitos das ajudas concedidas, nomeadamente sobre a evolução da produção, dos meios de produção que beneficiam da ajuda e da economia das regiões em causa ;
- b) Adoptará todas as disposições necessárias para a aplicação da presente decisão, bem como as disposições de controlo adequadas ao nível dos beneficiários ;
- c) Em caso de superação das quantidades previstas no anexo II, reduzirá proporcionalmente, no ano seguinte, nas sub-regiões em que for verificada a superação, as ajudas concedidas para os produtos em causa. No que respeita à produção vegetal sem abrigo, esta redução só será aplicada se a superação se registar durante 2 anos consecutivos e for superior a 10 % em média ;
- d) Comunicará de 4 em 4 meses à Comissão, em relação a 1995, informações sobre o nível dos preços no produtor verificados no mercado interno dos frutos e produtos hortícolas.

2. Se, com base nas informações fornecidas nos termos do nº 1, alínea d), se verificar um aumento do apoio global relativamente ao do período de referência previsto no artigo 2º, a presente decisão será revista.

Artigo 5º

A presente decisão não prejudica :

- a possibilidade de as autoridades finlandesas determinarem, no respeito dos montantes e dos outros elementos previstos na presente decisão, as condições de concessão das ajudas às diferentes categorias de beneficiários,
- a possibilidade de a Comissão rever a presente decisão, nomeadamente, em função da evolução do valor da moeda nacional, da determinação do contingente finlandês de fécula de batata, da alteração do nível das ajudas autorizadas na sequência de uma adaptação das ajudas autorizadas por força dos artigos 138º e 140º do Acto de Adesão ou das ajudas comunitárias referidas no anexo VI.

Neste último caso, qualquer revisão do nível das ajudas às zonas nórdicas autorizadas só será aplicável a partir do ano seguinte ao da entrada em vigor da alteração.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

Artigo 6º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

LISTA PREVISTA NO ARTIGO 1º

<i>(em ha)</i>		
Província	Município (<i>Kunta</i>)	SAU
SUB-REGIÃO C₁		
Hämeen	Ruovesi, Kuorevesi, Mänttä, Vilppula	
Keski-Suomen	Hankasalmi, Jyväskylä, Jyväskylän mlk, Jämsänkoski, Korpilahti, Laukaa, Muurame	
Kuopion	Kuopio, Leppävirta, Maaninka, Siilinjärvi, Suonenjoki, Tuusniemi, Varkaus, Vehmersalmi	
Kymen	Parikkala, Rautjärvi, Ruokolahti, Saari, Savitaipale, Suomenniemi, Taipalsaari, Uukuniemi	
Mikkelin	Anttola, Enonkoski, Haukivuori, Heinävesi, Joroinen, Juva, Jäppilä, Kangaslampi, Kerimäki, Mikkelin mlk, Pieksämäen mlk, Pieksämäki, Punkaharju, Puumala, Rantasalmi, Ristiina, Savonlinna, Savonranta, Sulkava, Virtasalmi	
Pohjois-Karjalan	Joensuu, Kesälahti, Kitee, Liperi, Outokumpu, Rääkkylä	
Vaasan	Alahärmä, Ilmajoki, Isokyrö, Jalasjärvi, Jurva, Kaskinen, Kauhajoki, Kauhava, Korsnäs, Kristiinankaupunki, Kuortane, Kurikka, Laihia, Lapua, Maalahti, Maksamaa, Mustasaari, Nurmo, Närpiö, Oravainen, Seinäjoki, Teuva, Uusi-kaarlepyy, Vaasa, Vähäkyrö, Vöyri, Ylihärmä, Ylistaro	
Total C ₁		535 255
SUB-REGIÃO C₂		
Hämeen	Kihniö, Kuru, Parkano, Virrat	
Keski-Suomen	Joutsa, Kannonkoski, Karstula, Keuruu, Kinnula, Kivijärvi, Konnevesi, Kyyjärvi, Leivonmäki, Luhanka, Multia, Petäjävesi, Pihtipudas, Pylkönmäki, Saarijärvi, Sumiainen, Suolahti, Toivakka, Uurainen, Viitasaari, Äänekoski	
Kuopion	Iisalmi, Juankoski, Kaavi, Karttula, Keitele, Kiuruvesi, Lapinlahti, Nilsä, Pielavesi, Rautalampi, Sonkajärvi, Tervo, Varpaisjärvi, Vesanto, Vieremä	
Mikkelin	Hirvensalmi, Kangasniemi, Pertunmaa	
Oulun	Alavieska, Haapajärvi, Haapavesi, Kalajoki, Kempele, Kestilä, Kärsämäki, Liminka, Lumijoki, Merijärvi, Muhos, Nivala, Oulainen, Oulunsalo (¹), Pattijoki, Piippola, Pulkila, Pyhäjoki, Pyhäsalmi (Pyhäjärvi), Pyhäntä, Raahe, Rantsila, Reisjärvi, Ruukki, Sievi, Siikajoki, Temmes, Tyrnävä, Vihanti, Ylivieska	
Pohjois-Karjalan	Kontiolahti, Polvijärvi, Pyhäselkä, Tohmajärvi, Värtsilä	
Turun ja Porin	Honkajoki, Karvia, Merikarvia, Siikainen	
Vaasan	Alajärvi, Alavus, Evijärvi, Halsua, Himanka, Isojoki, Kannus, Karijoki, Kaustinen, Kökkola, Korttesjärvi, Kruunupyy, Kälviä, Lappajärvi, Lehtimäki, Lestijärvi, Lohtaja, Luoto, Pedersöre, Perho, Peräseinäjoki, Pietarsaari, Soini, Toholampi, Töysä, Ullava, Veteli, Vimpeli, Ähtäri	
Total C ₂		646 388

Província	Município (<i>Kunta</i>)	SAU
SUB-REGIÃO C₂ norte ⁽²⁾		
Kuopion	Rautavaara	
Oulun	Kajaani, Paltamo, Ristijärvi, Sotkamo, Vaala, Vuolijoki	
Pohjois-Karjalan	Eno, Ilomantsi, Juuka, Kiihtelysaara, Lieksa, Nurmes, Tuupovaara, Valtimo	
	Total C ₂ norte	81 644
SUB-REGIÃO C₃		
Lapin		
subzona P ₄	Posio	
subzona P ₃	Kemijärvi, Pello, Ranua, Rovaniemi, Rovaniemen mlk, Ylitornio	
subzona P ₂	Kemi, Keminmaa, Tervola, Tornio, Simo	
Oulun		
subzona P ₄	Kuusamo	
subzona P ₃	Pudasjärvi, Puolanka, Suomussalmi, Taivalkoski	
subzona P ₂	Hailuoto, Hyrynsalmi, Ii, Kuhmo, Kuivaniemi, Yli-Ii	
subzona P ₁	Haukipudas, Kiiminki, Oulu, Utajärvi, Ylikiiminki, Oulunsalo (parcialmente)	
	Total C ₃	134 138
SUB-REGIÃO C₄		
Lapin		
subzona P ₅	Enontekiö, Inari, Muonio, Utsjoki	
subzona P ₄	Kittilä ⁽³⁾ , Kolari, Pelkosenniemi, Salla, Savukoski, Sodankylä ⁽³⁾	
	Total C ₄	19 715
	Total geral	1 417 140

(1) Parcialmente na zona C₃-P₁.(2) E todas as ilhas costeiras e lacustres das zonas C₁ e C₂.(3) Parcialmente na subzona P₅.

ANEXO II

Previsto no segundo parágrafo do artigo 2º

Produtos

Produtos	Sub-regiões nórdicas (produção em toneladas)						Apoio global 1993 (em milhões de FIM)
	C ₁	C ₂	C ₂ nord	C ₃	C ₄	Total	
1. PRODUÇÃO ANIMAL							
carne bovino	18 400	31 700	3 600	5 600	600	59 900 (¹)	1 216
carne de ovino e caprino	223	276	60	111	41	711	35
carne de suíno	42 900	24 700	1 300	2 000	6	70 906 (²)	301
ovos	26 000	8 000	1 000	1 000	2	36 002	145
carne de aves de capoeira	4 820	1 140	10	20	1	5 991	28
renas	—	—	—	1 073	2 370	3 443	41
cavalos (CN) (³)	2 400	2 800	340	390	70	6 000	32,2
leite	524 000	906 000	102 000	164 000	24 000	1 720 000 (⁴)	2 613 (⁵)
Total 1							4 411,2
2. PRODUÇÃO VEGETAL							
açúcar	17 570	2 270	0	0	0	19 840	24
fécua (⁶)	15 590	8 060	0	0	0	23 650	28
cereais e outras culturas arvenses :							
— cevada, aveia, mistura	(809 000)	(680 000)	(52 000)	(32 000)	(0)	(1 573 000)	(1 616)
— outros cereais e culturas arvenses	(91 400)	(37 800)	(500)	(500)		(129 200)	(242)
Horticultura							
— protegida							
— produtos horticolas	41 000	10 000	400	400	200	52 000	187
— flores	(⁷)	(⁷)	(⁷)	(⁷)	(⁷)	60 (⁷)	71
— produtos horticolas sem abrigo	39 000	20 000	1 600	2 000	60	62 660	44
— maçãs	50	50	0	0	0	100	0,3
Total 2							2 212,3
Total geral							6 623,5 (⁸)

(¹) Com excepção da carne de vaca (26 300 t).

(²) Incluindo a carne de porcas (3 100 t).

(³) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses.

(⁴) Estas quantidades podem ser completadas até ao limite das quantidades atribuídas, em conformidade com as disposições do Acto de Adesão, a partir da reserva decidida para a quota SLOM finlandesa.

(⁵) Dos quais 200 milhões de FIM para compensar a ajuda relativa à carne de bovino.

(⁶) Convém notar que o sector da fécula de batata está sujeito a um regime de contingentes de produção.

(⁷) Milhões de unidades.

(⁸) Mais um montante de 22,7 milhões de FIM para as ajudas destinadas à população dos *Scots*, economia natural e economia das renas.

(⁹) Sub-região abrangida pela ajuda.

ANEXO III

III.1. Previsto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º para 1995

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)							Total	
	sub-região				sub-região								
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₃ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄			
1. PRODUÇÃO ANIMAL (FIM por CN)													
Bovinos, dos quais:													
— vacas em aleitamento	100	150	600	1 050	2 150	0,7	1,1	0,4	0,9	0,3			3,4
— bovinos machos > 6 meses	650	700	1 150	2 900 (*) 3 400 (*)	4 500 (*) 6 000 (*)	23,4	43,6	8,3	35,0	4,8			115,1
— novilhas para abate (FIM/cabeça) (*)	460	470	780	1 060	1 640	8,0	14,1	2,6	5,8	1,3			31,8
ovelhas-cabras	650	700	1 150	3 100 (*) 3 700 (*)	4 800 (*) 6 400 (*)	1,1	1,3	0,5	2,6	1,5			7
suínos	0	0	590	590	900	0	0	1,2	1,9	0,04			3,1
aves de capoeira	0	0	590	900	1 900	0,0	0,0	0,5	0,3	0,01			0,8
caballos (*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			0
renas (por cabeça)	—	—	—	160	160	0	0	0	11,4	25,2			36,6
Leite (FIM/kg) (*)	0,17	0,18	0,29	0,47-0,72	0,99-1,51	86,9	159,1	29,6	101,7	25,8			403,1
Ajudas ao transporte para leite e carne (*)			(*)	(*)	(*)			(*)	(*)	(*)			13,5
Total 1													614,4
2. PRODUÇÃO VEGETAL (FIM/ha)													
beterraba sacarina	500	200 + 500	200 + 500	—	—	1,6	0,4	0,0	—	—			2
batata para fécula	400	200 + 400	200 + 400	—	—	1,1	0,8	0,0	—	—			1,9
cereais e outras culturas arvenses:													
— cevada, aveia, mistura	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	45,4	4,0	5,0	0,1			54,5
— outros cereais e culturas arvenses (*)	0	200 + 0	200 + 0	—	—	0,0	2,1	0,1	—	—			2,2
horticultura													
— protegida (m ²)	0	0	0	0	0								0
— produtos hortícolas	0	0	0	0	0								0
— flores e plantas:													
— > 7 meses	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	0,1	0,0...	0,0...	0,0...			0,2
— 2-7 meses	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	0,0	0,0	—	—			0,0...
— produtos hortícolas sem abrigo (ha)	0	200 + 0	200 + 0	—	—	0,0	0,0	0,0	—	—			0,0...
maçãs	0	200 + 0	200 + 0	—	—	0,0	0,0	0,0	—	—			0,0...

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)					
	sub-região				sub-região					
	C ₁ (1)	C ₂ (1)	C ₂ Norte	C ₃	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
ajuda à armazenagem (FIM/m ³ /ano) (1)										
— com controlo térmico	120	120	120	120						15,0
— sem controlo térmico	80	80	80	80						
pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	0	200	200	400	0	81,1	12,2	48,5	15,7	157,4
jovens agricultores/ha	200	200	200	200	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	80
Total 2										313,2
Outras ajudas (12)					(*)	(*)		(*)	(*)	22,7
Total geral										950,3

(1) Nível da ajuda para o arquipélago = C₂ Norte

(2) Subzonas P₁-P₂: 2 900 FIM/CN (dos quais 1 600 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 3 400 FIM/CN (dos quais 1 600 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal).

(3) Subzona P₄: 4 500 (dos quais 2 700 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal), P₃: 6 000 FIM/CN (dos quais 2 700 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal).

(*) Ajudas atribuídas uma vez durante a vida do animal, aquando do abate

(1) Subzonas P₁-P₂: 3 100; P₃-P₄: 3 700 FIM/CN.

(2) Subzonas P₁: 4 800; P₂: 6 400 FIM/CN.

(3) Eguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses.

(4) Ajuda unitária para o leite em FIM/kg por subzona: C₃: P₁ = 0,47, P₂ = 0,57, P₃ = 0,72, P₄ = 0,72 et C₄: P₄ = 0,99, P₃ = 1,51.

(5) — Leite: províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa;

— Carne: província Leppi.

(6) Os montantes correspondentes representam o máximo da ajuda.

(7) Para a produção hortícola.

(8) População dos *Volts*, economia natural, economia das renas.

(9) Sub-região abrangida pela ajuda.

III.2. Previsto no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 3.º para 1996

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)										Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)						
	sub-região					sub-região					sub-região						
	C ₁ (¹)	C ₂ (¹)	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
1. PRODUÇÃO ANIMAL (FIM por CN)																	
Bovinos, dos quais:																	
— vacas em aleitamento	100	150	600	1 050	2 150	0,7	1,1	0,4	0,9	0,3	3,4	0,7	1,1	0,4	0,9	0,3	3,4
— bovinos machos > 6 meses	650	700	1 150	2 900 (²) 3 400 (²)	4 500 (³) 6 000 (³)	23,4	43,6	8,3	35,0	4,8	115,1	23,4	43,6	8,3	35,0	4,8	115,1
— novilhas para abate (FIM/cabeça) (⁴)	460	470	780	1 060	1 640	8,0	14,1	2,6	5,8	1,3	31,8	8,0	14,1	2,6	5,8	1,3	31,8
ovelhas-cabras	650	700	1 150	3 100 (⁵) 3 700 (⁵)	4 800 (⁶) 6 400 (⁶)	1,1	1,3	0,5	2,6	1,5	7	1,1	1,3	0,5	2,6	1,5	7
suínos	0	0	590	590	900	0	0	1,2	1,9	0,04	3,1	0	0	1,2	1,9	0,04	3,1
aves de capoeira	0	0	590	900	2 400	0,0	0,0	0,5	0,3	0,01	0,8	0,0	0,0	0,5	0,3	0,01	0,8
cavalos (⁷)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
renas (por cabeça)	—	—	—	160	160	—	—	—	—	—	36,6	—	—	—	11,4	25,2	36,6
Leite (FIM/kg) (⁸)	0,17	0,18	0,29	0,47-0,72	0,99-1,51	86,9	159,1	29,6	101,7	25,8	403,0	86,9	159,1	29,6	101,7	25,8	403,0
Ajudas ao transporte para leite e carne (⁹)											13,5						13,5
Total 1	614,4																
2. PRODUÇÃO VEGETAL (FIM/ha)																	
beterraba sacarina	500	200 + 500	200 + 500	—	—	1,6	0,4	0,0	—	—	2	1,6	0,4	0,0	—	—	2
batata para fécula	400	200 + 400	200 + 400	—	—	1,1	0,8	0,0	—	—	1,9	1,1	0,8	0,0	—	—	1,9
cereais e outras culturas arvenses:																	
— cevada, aveia, mistura	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	45,4	4,0	5,0	0,1	54,5	0,0	45,4	4,0	5,0	0,1	54,5
— outros cereais e culturas arvenses (¹⁰)	0	200 + 0	200 + 0	—	—	0,0	2,1	0,1	—	—	2,2	0,0	2,1	0,1	—	—	2,2
horticultura																	
— protegida (m ²)	0	0	0	0	0	—	—	—	—	—	0	—	—	—	—	—	0
— produtos hortícolas	0	0	0	0	0	—	—	—	—	—	0	—	—	—	—	—	0
— flores e plantas:																	
— > 7 meses	0	0	0	0	0	—	—	—	—	—	0	—	—	—	—	—	0
— 2-7 meses	0	0	0	0	0	—	—	—	—	—	0	—	—	—	—	—	0
— produtos hortícolas sem abrigo (ha)	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	0,1	0,0...	0,0...	0,0...	0,2	0,0	0,1	0,0...	0,0...	0,0...	0,2
maçãs	0	200 + 0	200 + 0	—	—	0,0	0,0	0,0	—	—	0,0...	0,0	0,0	0,0	—	—	0,0...

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou l)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)						
	sub-região				sub-região						
	C ₁ (¹)	C ₂ (¹)	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
ajuda à armazenagem (FIM/m ² /ano) (¹)											
— com controlo térmico	120	120	120	120	120	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	15,0
— sem controlo térmico	80	80	80	80	80						
pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	0	200	200	400	800	0	81,1	12,2	48,5	15,7	157,4
jovens agricultores/ha	200	200	200	200	200	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	80
Total 2											313,2
Outras ajudas (²)											22,7
Total geral											950,3

(¹) Nível da ajuda para o arquipélago = C₂ Norte

(²) Subzonas P₁-P₂: 2 900 FIM/CN (dos quais 1 600 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 3 400 FIM/CN (dos quais 1 600 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal).

(³) Subzona P₄: 4 500 (dos quais 2 700 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal), P₁: 6 000 FIM/CN (dos quais 2 700 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal).

(⁴) Ajudas atribuídas uma vez durante a vida do animal, aquando do abate

(⁵) Subzonas P₁-P₂: 3 100; P₃-P₄: 3 700 FIM/CN.

(⁶) Subzonas P₁: 4 800; P₂: 6 400 FIM/CN.

(⁷) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses.

(⁸) Ajuda unitária para o leite em FIM/kg por subzona: C₁: P₁ = 0,47, P₂ = 0,57, P₃ = 0,72, P₄ = 0,72 et C₄: P₄ = 0,99, P₃ = 1,51.

(⁹) — Leite: províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa;
— Carne: província Lappi.

(¹⁰) Os montantes correspondentes representam o máximo da ajuda.

(¹¹) Para a produção hortícola.

(¹²) População dos *Scoilas*, economia natural, economia das renas.

(¹³) Sub-região abrangida pela ajuda.

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou l)					Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)					
	sub-região					sub-região					
	C ₁ (1)	C ₂ (1)	C ₃ nord	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₃ Norte	C ₃	C ₄	Total
— ajuda à armazenagem (FIM/m ³ /ano) (1)	120	120	120	120	120						15,0
— com controlo térmico	80	80	80	80	80						157,4
— sem controlo térmico	0	200	200	400	800	0,0	81,1	12,2	48,5	15,7	157,4
— pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	200	200	200	200	200	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	80,0
jovens agricultores/ha											
Total 2											333,4
Outras ajudas (12)				(*)	(*)				(*)	(*)	22,7
Total geral											1 329,5

(1) Nível da ajuda par ao arquipélago = C₂ Norte

(2) Subzonas P₁-P₂: 3 350 FIM/CN (dos quais 2 050 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 3 850 FIM/CN (dos quais, 2 050 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal)

(3) Subzona P₄: 4 950 (dos quais, 3 150 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal), P₅: 6 450 FIM/CN (dos quais, 3 150 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal)

(*) Ajudas atribuídas uma vez durante a vida do animal, aquando do abate.

(1) Subzonas P₁-P₂: 3 550 ; P₃-P₄: 4 150 FIM/CN

(2) Subzonas P₄: 5 250 ; P₅: 6 850 FIM/CN.

(3) Éguas para produção, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses

(4) Ajuda unitária para o leite em FIM/kg por subzona: C₃: P₁ = 0,58, P₂ = 0,68, P₃ = 0,83, P₄ = 0,83 et C₄: P₄ = 1,10, P₅ = 1,62.

(5) — Leite: províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa

— Carne: província Lappi

(6) Os montantes correspondentes representam o máximo da ajuda

(7) Para a produção hortícola

(8) População dos Scots, economia natural, economia das renas

(9) Sub-região abrangida pela ajuda

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)				
	sub-região				sub-região				
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₃ Norte	C ₄	C ₁	C ₂	C ₃ Norte	C ₄	Total
— ajuda à armazenagem (FIM/m ² /ano) (11)									
— com controlo térmico	120	120	120	120					15,0
— sem controlo térmico	80	80	80	80					
— pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	0	200	200	800	0,0	81,1	12,2	48,5	157,4
jovens agricultores/ha	200	200	200	200	(*)	(*)	(*)	(*)	80,0
Total 2									385,7
Outras ajudas (12)				(*)				(*)	22,7
Total geral									1 748,2

(*) Nível da ajuda para o arquipélago = C₂ Norte

(1) Subzonas P₁-P₂: 3 800 FIM/CN (dos 2 500 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 4 300 FIM/CN (dos quais, 2 500 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal)

(2) Subzona P₄: 5 400 (dos quais, 3 600 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal), P₃: 6 900 FIM/CN (dos quais, 3 600 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal)

(3) Ajudas atribuídas uma vez durante a vida do animal, aquando do abate

(4) Subzonas P₁-P₂: 4 000 ; P₃-P₄: 4 600 FIM/CN.

(5) Subzonas P₄: 5 700 ; P₃: 7 300 FIM/CN.

(6) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses

(7) Ajuda unitária para o leite em FIM/kg por subzona : C₃: P₁ = 0,697, P₂ = 0,79, P₃ = 0,94, P₄ = 0,94 et C₄: P₄ = 1,21, P₃ = 1,73.

(8) — Leite : províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa

— Carne : província Lappi

(9) Os montantes correspondentes representam o máximo da ajuda

(10) Para a produção hortícola

(11) População dos Scotts, economia natural, economia das renas

(12) Sub-região abrangida pela ajuda

III.5. Previsto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º para 1999

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)						
	sub-região				sub-região						
	C ₁ (°)	C ₂ (°)	C ₃ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
1. PRODUÇÃO ANIMAL (FIM por CN)											
Bovins, dos quais :											
— vacas em aleitamento	1 450	1 500	1 950	2 400	3 500	9,5	10,7	1,3	2,2	0,5	24,1
— bovinos machos > 6 meses	2 000	2 050	2 500	4 250 (°)	5 850 (°)	72,0	127,7	18,1	50,0	6,3	274,1
				4 750 (°)	7 350 (°)						
— novilhas para abate (FIM/cabeça) (°)	1 380	1 410	1 700	1 940	2 440	24,0	42,3	5,7	10,6	2,0	84,6
Ovelhas-Cabras	2 000	2 050	2 500	4 450 (°)	6 150 (°)	3,3	3,7	1,2	3,7	1,9	13,7
				5 050 (°)	7 750 (°)						
Suínos	1 839	1 875	2 360	2 360	2 800	117,1	70,5	5,0	7,4	0,1	200,1
Aves de capoeira	1 839	1 875	2 360	2 800	3 900	43,6	14,4	2,0	1,0	0,02	61,0
Cavalos (°)	1 500	1 500	1 500	1 500	1 500	3,6	4,2	0,5	0,6	0,1	9
Renas (FIM/léte)	—	—	—	160	160	—	—	—	11,4	25,2	36,6
Leite (FIM/kg) (°)	0,51	0,51	0,63	0,81-1,06	1,33-1,85	267,3	465,7	64,3	156,9	33,7	987,9
Ajudas ao transporte para leite e carne (°)											13,5
Total 1											1 704,6
2. PRODUÇÃO VEGETAL (FIM par ha)											
— beterraba sacarina	1 625	200 + 1 625	200 + 1 625	—	—	5,2	0,9	0,0	—	—	6,2
— batata para fécula	850	200 + 850	200 + 850	—	—	2,3	1,4	0,0	—	—	3,7
— cereais e outras culturas arvenses :											
— cevada, aveia, mistura	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	45,4	4,0	5,0	0,1	54,5
— outros cereais e culturas arvenses (°)	600	200 + 600	200 + 600	—	—	17,5	5,9	0,1	—	—	23,5
— horticultura :											
— protegida (FIM/m²/ano)											
— produtos hortícolas	54	54	54	54	54						72,3
— flores e plantas :											
— > 7 meses	27	27	27	27	27						28,8
— 2-7 meses											
— produtos hortícolas sem abrigo (FIM/ha)	1 850	200 + 1 850	200 + 1 850	400 + 1 850	800 + 1 850	2,4	1,3	0,1	0,2	0,01	3,9
— maçãs	690	200 + 690	200 + 690	—	—	0,01	0,0	0,0	—	—	0,01

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)				
	sub-região				sub-região				
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₂ Norte	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
— ajuda à armazenagem (FIM/m ³ /ano) (1)									
— com controlo térmico	120	120	120	120	120			120	15,0
— sem controlo térmico	80	80	80	80	80			80	
— pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	0	200	200	400	800	12,2	48,5	15,7	157,4
jovens agricultores/ha	200	200	200	200	200	(*)	(*)	(*)	80,0
Total 2									445,3
Outras ajudas (1)									22,7
Total geral									2 172,6

(1) Nível da ajuda para o arquipélago = C₂ Norte

(2) Subzonas P₁-P₂: 4 250 FIM/CN (dos quais 2 950 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 4 750 FIM/CN (dos quais, 2 950 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal)

(3) Subzona P₄: 5 850 (dos quais, 4 050 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal) P₅: 7 350 FIM/CN (dos quais 4 050 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal)

(4) Ajudas atribuídas uma vez durante a vida do animal, aquando do abate

(5) Subzonas P₁-P₂: 4 450; P₃-P₄: 5 050 FIM/CN

(6) Subzonas P₄: 6 150; P₅: 7 750 FIM/CN

(7) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses

(8) Ajuda unitária par ao leite em FIM/kg por subzona: C₁: P₁ = 0,81, P₂ = 0,91, P₃ = 1,06, P₄ = 1,06 et C₄: P₄ = 1,33, P₅ = 1,85.

(9) — Leite: províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa

— Carne: província Lappi.

(10) Os montantes correspondentes representam o máximo da ajuda

(11) Para a produção hortícola

(12) População dos Scots, economia natural, economia das renas

(13) Sub-região abrangida pela ajuda

III.6. Previsto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º para 2000

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)					Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)					Total	
	sub-região					sub-região						
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄		
1. PRODUÇÃO ANIMAL (por CN)												
Bovinos, dos quais :												
— vacas em aleitamento	1 900	1 950	2 400	2 850	3 950	12,4	13,8	1,6	2,6	0,6	31,0	
— bovinos machos > 6 meses	2 450	2 500	2 950	4 700 (*) 5 200 (*)	6 300 (*) 7 800 (*)	88,2	155,8	21,4	54,4	6,7	326,4	
— novilhas para abate (FIM/cabeça) (*)	1 680	1 720	2 000	2 240	2 720	29,2	51,6	6,8	12,2	2,2	102,0	
Ovelhas-Cabras	2 450	2 500	2 950	4 900 (*) 5 500 (*)	6 600 (*) 8 200 (*)	4,0	4,5	1,4	4,0	2,0	16,0	
Suínos	2 450	2 500	2 950	2 950	3 400	156,1	94,0	6,2	9,3	0,1	265,7	
Aves de capoeira	2 450	2 500	2 950	3 400	4 500	58,1	19,3	2,5	1,2	0,02	81,1	
Cavalos (*)	2 500	2 500	2 500	2 500	2 500	6,0	7,0	0,9	1,0	0,1	15,0	
Renas (FIM/ cabeça)	—	—	—	160	160	—	—	—	11,4	25,2	36,6	
Leite (FIM/kg) (*)	0,62	0,63	0,74	0,92-1,17	1,44-1,96	327,5	568,0	75,8	175,4	36,5	1 183,2	
Ajudas ao transporte para leite e carne (*)											13,5	
Total 1											2 070,5	
2. PRODUÇÃO VEGETAL (FIM par ha)												
— beterraba sacarina	2 000	200 + 2 000	200 + 2 000	—	—	6,5	1,1	0,0	—	—	7,6	
— batata para fécula	1 000	200 + 1 000	200 + 1 000	—	—	2,7	1,6	0,0	—	—	4,3	
— cereais e outras culturas arvenses :												
— cevada, aveia, mistura	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	45,4	4,0	5,0	0,1	54,5	
— outros cereais e culturas arvenses (*)	600	200 + 600	200 + 600	—	—	23,4	7,3	0,2	—	—	30,9	
— horticulura :												
— protecção (FIM/m ²)	80	80	80	80	80	—	—	—	—	—	39,8	
— produtos hortícolas	40	40	40	40	40	—	—	—	—	—	107,0	
— flores e plantas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2,5	
— > 7 meses	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
— 2-7 meses	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
— produtos hortícolas sem abrigo (FIM/ha)	2 350	200 + 2 350	200 + 2 350	400 + 2 350	800 + 2 350	3,0	1,7	0,1	0,2	0,01	5,1	
— maçãs	920	200 + 920	200 + 920	—	—	0,01	0,0	0,0	—	—	0,01	

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)					Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)					
	sub-região					sub-região					
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₃ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
— ajuda à armazenagem (FIM/m ² /ano) (1)	120	120	120	120	120						15,0
— com controlo térmico	80	80	80	80	80						
— sem controlo térmico											
— pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	0	200	200	400	800	0	81,1	12,2	48,5	15,7	157,4
— jovens agricultores/ha	200	200	200	200	200	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	80,0
Total 2											501,6
Outras ajudas (12)											22,7
Total geral											2.594,7

(1) Nível da ajuda para o arquipélago = C₂ Norte

(*) Subzonas P₁-P₂: 4 700 FIM/CN (dos quais, 3 400 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 5 200 FIM/CN (dos quais, 3 400 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal)

(*) Subzona P₅: 6 300 (dos quais 4 500 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal), P₅: 7 800 FIM/CN (dos quais, 4 500 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal)

(*) Ajudas atribuídas uma vez durante a vida do animal, aquando do abate

(*) Subzonas P₁-P₂: 4 900; P₃-P₄: 5 500 FIM/CN.

(*) Subzonas P₄: 6 600; P₅: 8 200 FIM/CN

(*) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses

(*) Ajuda unitária par ao leite em FIM/kg por subzona: C₃: P₁ = 0,92, P₂ = 1,02, P₃ = 1,17, P₄ = 1,17 et C₄: P₄ = 1,44, P₅ = 1,96.

(*) — Leite: províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa

— Carne: província Lappi.

(12) Os montantes correspondentes representam o máximo da ajuda

(11) Para a produção horticola

(12) População dos Scots, economia natural, economia das renas

(1) Sub-região abrangida pela ajuda

ANEXO IV

Previsto no nº 1, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 3º

Quantidades expressas em factores de produção

(em CN ou ha)

Produtos	Sub-regiões nórdicas					
	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
1. Produção animal (CN)						
bovinos total, dos quais :	188 550	316 700	35 900	56 550	7 650	605 350
— vacas de aleitamento	6 550	7 100	650	900	150	15 350
— vacas leiteiras (¹)	96 600	166 800	18 800	30 200	4 500	316 900
— bovinos machos	36 000	62 300	7 250	11 100	1 050	117 700
— novilhas para abate (cabeça)	17 390	30 020	3 380	5 440	810	57 040
ovinos-caprinos	1 650	1 810	460	790	300	5 010
suínos	63 700	37 600	2 100	3 150	40	106 590
aves de capoeira	23 700	7 700	850	355	5	32 610
cavalos	2 400	2 800	340	390	70	6 000
renas (cabeças)	0	0	0	71 500	157 500	229 000
2. Produção vegetal (ha)						
beterraba sacarina batata	3 230	520	0	0	0	3 750
para fécula	1 700	2 190	0	0	0	3 890
cereais e outras culturas arvenses :	286 780	238 100	20 720	12 600	100	557 700
— cevada, aveia, mistura	248 000	227 050	19 900	12 600	100	507 650
— outros cereais e culturas arvenses	38 780	10 450	820	0	0	50 050
horticultura protegida :						
— produtos hortícolas	116	29	1,1	1,1	0,6	148
— flores + plantas	26,7	20	2,6	5,2	0,6	55
produtos hortícolas sem abrigo	1 285	678	52	68	2	2 085
maças	5	5	0	0	0	10
outra SAU	242 112	404 846	60 868	121 464	19 612	849 502
SAU total	535 255	646 388	81 644	134 138	19 715	1 417 140

(¹) Caso um aumento das quantidades atribuídas, em conformidade com as disposições do Acto de Adesão, seja decidido a partir da reserva decidida para a quota SLOM finlandesa, este número pode ser aumentado por decisão da Comissão.

ANEXO V

Coeficientes de conversão em CN

Previsto no nº 1, terceiro travessão, do artigo 3º

	CN
Vacas leiteiras	1
Vacas em aleitamento	1
Bovinos machos com mais de 2 anos	1
Outros bovinos com mais de 2 anos	1
Outros bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6
Ovelhas, cabras	0,15
Porcas, varrascos	0,7
Outros suínos, com excepção de leitões	0,23
Galinhas poedeiras	0,013
Frangos de mesa	0,0053
Perus, outras aves de capoeira	0,013
Frangos para galinhas poedeiras	0,0027
Galinhas poedeiras para frangos de mesa e outras aves de capoeira	0,026
Cavalos com mais de 6 meses :	
Éguas para reprodução, incluindo « <i>poneys</i> »	1
Cavalos finlandeses	0,85
Outros cavalos e « <i>poneys</i> » 1 a 3 anos	0,6

ANEXO VI

Previsto nº 1, primeiro travessão, do artigo 3º

Ajudas Comunitárias

1. Produtos animais

1 ecu verde = 7,60 FIM

1 ecu orçamental = 6,30 FIM

Zona	Produtos	Apoio dos mercados Regulamentos (CEE) nº 805/68 e (CEE) nº 3886/92 (ecus verdes)		Indemnização compensatória prevista pelo Regulamento (CEE) nº 2328/91 (ecus orçamentais)		Medidas agro-ambientais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2078/92 (ecus verdes) (*)		Total geral ecu orçamentais
		ecu/unidade	Total milhões de ecus (²)	ecu/CN	Total milhões de ecus	ecu/ha (³)	Total milhões de ecus (⁴)	
C ₁	Vacas em aleitamento	175	1,146	180	1,179			
	Bovinos machos	120	7,018	180	6,48			
	Total		8,164		7,659	112	2,198	20,159
C ₂	Vacas em aleitamento	175	1,243	180	1,278			
	Bovinos machos	120	12,105	180	11,214			
	Total		13,348		12,492	112	3,933	33,339
C ₂ Nord	Vacas em aleitamento	175	0,114	180	0,117			
	Bovinos machos	120	1,404	180	1,305			
	Total		1,518		1,422	112	0,549	3,916
C ₃	Vacas em aleitamento	175	0,158	180	0,162			
	Bovinos machos	120	2,105	180	1,998			
	Total		2,263		2,160	112	0,983	6,076
C ₄	Vacas em aleitamento	175	0,026	180	0,027			
	Bovinos machos	120	0,175	180	0,189			
	Total		0,202		0,216	112	0,145	0,634
Total	Vacas em aleitamento		2,686		2,763			
	Bovinos machos		22,807		21,186			
	Total		25,493		23,949	112	7,808	64,122
C ₁ -C ₄	Vacas leiteiras, outros bovinos			180	85,014	112	27,718	118,451
	Total bovinos		25,493		108,963		35,526	182,573
C ₁ -C ₄	Ovelhas, cabras	24,2	0,77	180	0,903	112	0,566	2,515
C ₁ -C ₄	Cavalos			180	2,363	66 (⁵)	0,407	2,854
C ₁ -C ₄	Total 1		26,263		112,229		36,499	187,942

2. Produtos vegetais

Zona	Produtos	Apoio dos mercados Regulamento (CEE) n.º 1765/92 (ecus verdes)			Indemnização compensatória prevista pelo Regulamento (CEE) n.º 2328/91 (ecus orçamentais)		Medidas agro-ambientais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92 (ecus verdes) (1)		Total geral ecus orçamentais
		t/ha	ecu/ha	Total em milhões de ecus (2)	ecu/ha	Total em milhões de ecus (3)	ecu/ha (4)	Total em milhões de ecus (5)	
	<i>Cereais e outras culturas arvenses</i>								
C ₁	— cevada, aveia e misturas de cereais	2,8	126	31,248	180	44,640	53	11,830	96,607
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses	2,8	126	4,889	180 (6)	5,004	53	1,851	13,135
	Total			36,137		49,644		13,680	109,740
C ₂	— cevada, aveia e misturas de cereais	2,3	104	23,613	180	40,869	33	6,757	77,506
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses	2,3	104	1,087	180	1,350	33	0,310	3,035
	Total			24,700		42,219		7,067	80,541
C ₂ Norte	— cevada, aveia e misturas de cereais	2,3	104	2,070	180	3,582	33	0,591	6,792
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses	2,3	104	0,085	180	0,108	33	0,024	0,239
	Total			2,155		3,690		0,615	7,032
C ₃	— cevada, aveia e misturas de cereais	2,3	104	1,310	180	2,268	33	0,374	4,30
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses								
	Total			1,310		2,268		0,374	4,30
Total	— cevada, aveia e misturas de cereais			58,241		91,359		19,552	185,205
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses			6,061		6,462		2,185	16,410
	Total			64,302		97,821		21,757	201,614
	<i>Outras culturas</i>								
C ₁	batata para fécula		409	0,695	180	0,306		— (10)	1,144
C ₂	batata para fécula		409	0,896	180	0,394		0,072	1,562
C ₁ -C ₄	beterraba sacarina				180	0,675		— (10)	0,675
C ₁ -C ₄	produtos hortícolas sem abrigo				180	0,375	228	0,475	0,948
C ₁ -C ₄	maçãs						580	0,005	0,006
C ₁ -C ₄	frutos vermelhos				180	0,655	580	1,901	2,948
	Total 2			65,893		100,226		24,235	208,952
	TOTAL GERAL			92,156		212,455		60,734	396,894

(1) Ajudas relativas às pastagens (vacas, bovinos machos, outros bovinos, vacas em aleitamento).

(2) Com prémio extensificação.

(3) Não deduzidos os custos.

(4) 90 % elegíveis, de acordo com as autoridades finlandesas.

(5) Cavalos finlandeses.

(6) Excluindo o apoio para pousio.

(7) Não deduzidos os custos.

(8) Tendo em conta as restrições exigidas aos agricultores para a atribuição da ajuda.

(9) Trigo não elegível se o rendimento for superior a 2,5 t/ha.

(10) Será examinado no âmbito do programa agro-ambiental.